



**LEI Nº 2.939/2022**

Estabelece parâmetro para implementação do cargo de Auditor no Município de São Lourenço da Mata/PE e dá outras providências.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1º** Fica instituído o Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde, órgão integrante do Sistema Nacional de Auditoria do nível municipal imediatamente subordinado ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, indispensável ao bom andamento das atividades do controle interno e qualificação da gestão de Rede Pública de Saúde, responsável pela descentralização das atividades de avaliação técnico-científica, assistencial, contábil, operacional, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde no âmbito deste Município.

**Art. 2º** Para os efeitos da Lei, considera-se Auditoria o Exame analítico/operativo e pericial:

- I. Da legalidade e da economicidade dos atos em que resultam a realização, criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações referentes ao Sistema Único de Saúde;
- II. Dos atos de Gestão SUS com o propósito de certificar a exatidão das contas apresentadas em relação às informações constantes dos documentos técnicos e contábeis do Fundo Municipal de Saúde e dos prestadores de serviços que integram o Sistema Único de Saúde;
- III. Da qualidade e resolutividade das ações e serviços de Saúde dos usuários do SUS.

**Art. 3º** O Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde (CMA/SUS) compreende o conjunto de Ações da Secretaria Municipal de Saúde voltadas à fiscalização e ao controle legal, contábil, financeiro, patrimonial, e a avaliação técnico-científica do desempenho, da qualidade e da resolutividade de ações e serviços de Saúde do SUS, implementadas do âmbito do município de São Lourenço da Mata/PE mediante convênio e provenientes dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, daqueles que por qualquer fonte integram o Fundo Municipal de Saúde, das receitas oriundas da própria municipalidade ou das outras que possam vir a ser destinadas à área de saúde:

**Art. 4º** As atividades de auditoria analítica/operativa, contábil, financeira, de desempenho da eficiência da atenção à saúde dos usuários do SUS, prestadas pelas entidades que integram o Sistema Único de Saúde do Município, abrangem:



- I. A aplicação dos recursos federais, estaduais repassados aos Município, bem como recursos próprios, em conformidade com as legislações específicas dos SUS.
- II. Os serviços de saúde sob a gestão do Município (próprio, transferido e contratado/conveniado com o setor privado e/o público municipal);
- III. Os consórcios intermunicipais de saúde;
- IV. Os sistemas municipais de saúde;
- V. A auditoria prevista nesta lei realizar-se-á sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Componente Federal de Auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde.

VI. A título de Cooperação Técnica, quando julgar necessário, o Gestor Municipal poderá solicitar apoio dos serviços das Auditorias de nível Federal e/ou Estadual do SUS para realização de atividades da auditoria no Município.

VII. As ações de auditoria descritas nesse artigo serão desenvolvidas de modo planejado e de forma articulada com os demais entre os que compõem o Sistema Nacional de Auditoria (SNA) e serão contempladas nos instrumentos de gestão do Município (Plano de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório Anual de Gestão).

**Art. 5º** Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), procederá a análise e verificação:

- I. Do contexto normativo referente ao SUS em todos os níveis de origem;
- II. Do plano municipal de saúde, de programações e do relatório de gestão do município; dos sistemas de informação ambulatorial e hospitalar;
- III. Do desempenho da rede de serviços de saúde do Município;
- IV. Dos serviços de saúde prestados, inclusive por instituições privadas, conveniadas ou contratadas;
- V. De prontuários de atendimento individual e demais relatórios de saída do Sistema de Informações ambulatorial e hospitalar;
- VI. Dos dados do sistema de controle interno de usuários da secretaria municipal de saúde desenvolvido pela empresa de informática responsável, para emitir relatórios referentes a fila de espera de exames ou procedimentos.
- VII. De autorizações de internações e de atendimento ambulatoriais;
- IX. De tetos financeiros e de procedimento de alto custo.
- X. Ao encaminhamento de relatórios específicos aos órgãos de controle interno e externo em caso de irregularidade sujeita a sua apreciação; ao Ministério Público, se verificados indícios de prática de crime; e ao chefe do órgão em que tiver ocorrido a infração disciplinar, praticada, por servidor público, que afete as ações e serviços de saúde.



**Art. 6º** O componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde será constituído por servidores públicos municipais, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde de São Lourenço da Mata/PE, devidamente habilitados para o cargo, nomeados através de portarias específicas e subordinados ao Secretário Municipal de Saúde, formando o quadro de Auditores Municipais de Saúde.

**Art. 7º** É vedado aos servidores do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde:

I. ser proprietário, conselheiro, administrador, dirigente acionista ou sócio quotista de entidades que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS.

II. Manter vínculo empregatício com a entidade contratada ou conveniada, objeto da auditoria;

III. Auditar entidades de propriedade, gerenciada, administrada, ou que exerça cargo de diretor ou administrativo pelo cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco por consanguinidade ou afinidade.

**Art. 8º** Em caso de constatação de irregularidade na aplicação de recursos ou nos serviços prestados no âmbito municipal do SUS, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, o Componente Municipal de Auditoria do Sistema Único de Saúde encaminhará relatório ao respectivo gestor e ao Conselho Municipal de Saúde, para que seja instaurado o devido processo administrativo.

**Art. 9º** Os valores cobrados indevidamente ou aplicados com infringência à lei, cláusula contratual de convênio, Termos de Ajustes de Conduta (TAC) ou outros, pelos participantes do Sistema Único de Saúde, deverão ser restituídos ao Município, na forma estipulada pelo Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata/PE, 14 de Outubro de 2022.

Recebido em  
12/11/2022  
[Assinatura]

[Assinatura]  
**VINÍCIUS LABANCA**  
- Prefeito -